



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO Nº 250/2025

AUTORIA: VEREADOR (A) Jorge Tola

PARECER

Nós, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **APROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, _____

WELINGTON ESTEVÃO DA SILVA
Vereador – Presidente

EVANILDO FERREIRA DA SILVA
Vereador

PAULO RENATO TEIXEIRA RIBEIRO
Vereador



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

ASSESSORIA JURÍDICA

PROJETO DE LEI Nº 250/2025

AUTORIA: VEREADOR JORGE TOLA

PARECER PELA APROVAÇÃO

1. EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. GARANTIA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO A PORTADORES DE *DIABETES MELLITUS* EM EXAMES QUE EXIJAM JEJUM TOTAL. REDE PÚBLICA E PRIVADA.

2. RELATÓRIO

Submete-se a esta Assessoria Jurídica, com esteio no art. 59, VIII e IX do Novo Regimento Interno, a análise de constitucionalidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 250/2025**, de autoria do ilustre Vereador Jorge Tola.

O projeto visa assegurar o atendimento prioritário aos portadores de *Diabetes Mellitus* em estabelecimentos de saúde públicos ou privados situados em Saquarema, especificamente para a realização de exames médicos que exijam jejum total (Art. 1º). Determina-se que tal prioridade ocorra no início do expediente de coleta ou em horário especial, condicionando o direito à apresentação de laudo ou atestado médico (Arts. 2º e 3º).

A dúvida central reside em saber se é permitido ao Vereador propor lei desta natureza jurídica e se o texto viola as regras de iniciativa do Chefe do Executivo por gerar potenciais despesas ou obrigações ao erário.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A. Da Competência do Município e do Interesse Local

A matéria regulada insere-se perfeitamente na competência legislativa do Município de Saquarema. A Constituição Federal de 1988 preconiza competir aos Municípios legislar sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, I) e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II). A saúde e o atendimento digno à população vulnerável em exames clínicos locais constituem clássico interesse do município.

B. Da Legitimidade do Proponente e a Inexistência de Vício de Iniciativa

O cerne do debate gira em torno da iniciativa parlamentar. O art. 10, III do Novo Regimento Interno outorga ao Vereador o direito de apresentar proposições de interesse coletivo, ressalvadas as matérias exclusivas do Executivo.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA

O entendimento moderno fixado pelo Supremo Tribunal Federal pacificou que leis que criam direitos, prioridades ou obrigações gerais à Administração e à rede privada **não** usurpam a iniciativa do Prefeito, exceto se dispuserem especificamente sobre a estrutura administrativa dos órgãos públicos ou sobre o regime jurídico dos servidores.

Este entendimento foi cristalizado no **TEMA 917 do STF** (ARE 878.911 RG/RJ), sob relatoria do Min. Gilmar Mendes, cuja tese firmada dita:

TEMA 917 do STF

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos."

C. Da Criação de Despesas ou Obrigações ao Erário Público

A alegação genérica de que a lei geraria "despesas ao erário" em virtude da adaptação no atendimento da rede pública municipal de saúde não subsiste frente à jurisprudência apresentada.

O STF assentou que o fato de uma lei de iniciativa do Legislativo acarretar custos reflexos para a Administração Pública não a torna inconstitucional por si só, desde que as hipóteses de limitação parlamentar do art. 61 da CF sejam interpretadas de forma restritiva (*numerus clausus*).

Portanto, é plenamente permitido ao vereador propor lei que garanta atendimento prioritário a pessoas com diabetes mellitus.

4. CONCLUSÃO

Derradeiramente, concluímos que a matéria de interesse local e versa sobre a proteção à saúde (art. 30, I e art. 23, II da CF/88). Inexiste vício de iniciativa formal, não cria cargos nem reestruturação de órgãos ou regime jurídico de servidores; asseveramos sua constitucionalidade.

Diante de todo o exposto, fundamentando-se na Constituição Federal, nas balizas do Novo Regimento Interno e no **Tema 917 da Repercussão Geral do STF**, esta Assessoria Jurídica emite **PARECER FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO EM PLENÁRIO**, vez que encontra-se formal e materialmente apto a seguir para a tramitação regular.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
ASSESSORIA JURÍDICA**

Saquarema, 14 de julho de 2026.

**MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. Nº 591-4**



Câmara Municipal de Saquarema

Rua Coronel Madureira, 88 - Centro - CEP: 28990-756 - Saquarema\RJ
CNPJ: 27.792.290/0001-00 - Tel: (22) 3023-0532 - Site: www.transparencia.saquarema.rj.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 250/2025

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM DIABETES MELLITUS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS QUE NECESSITEM DE JEJUM TOTAL, EM LABORATÓRIOS, CLÍNICAS E HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento prioritário às pessoas portadoras de Diabetes Mellitus em todos os laboratórios, clínicas e hospitais, públicos ou privados, situados no Município de Saquarema, para a realização de exames médicos que exijam jejum total.

Art. 2º O atendimento prioritário de que trata esta Lei deverá ocorrer no início do expediente de coleta ou em horário especial previamente reservado, com o objetivo de evitar riscos à saúde dos pacientes decorrentes do prolongamento do jejum.

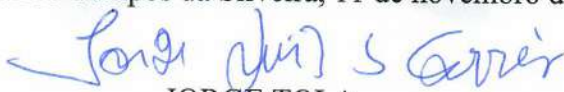
Art. 3º Para ter direito à prioridade prevista nesta Lei, o paciente deverá apresentar:

- I – documento de identificação oficial;
- II – comprovação da condição de portador de Diabetes Mellitus, por meio de relatório, laudo ou atestado medico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para sua plena execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 11 de novembro de 2025.


JORGE TOLA
VEREADOR(A)

PROTOCOLO: 202511090001
DATA E HORA SOLICITAÇÃO: 11/11/2025 08:54:17



Câmara Municipal de Saquarema

Rua Coronel Madureira, 88 - Centro - CEP: 28990-756 - Saquarema\RJ

CNPJ: 27.792.290/0001-00 - Tel: (22) 3023-0532 - Site: www.transparencia.saquarema.rj.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o atendimento prioritário às pessoas portadoras de Diabetes Mellitus na realização de exames médicos que exijam jejum total, em todos os laboratórios, clínicas e hospitais da rede pública e privada do Município de Saquarema.

A proposta nasce da necessidade de proteger a saúde e o bem-estar das pessoas com diabetes, uma vez que o prolongamento do jejum pode causar hipoglicemia, tontura, fraqueza, desmaios e, em casos mais graves, risco à vida.

Muitos desses pacientes enfrentam longas filas de espera em jejum, o que agrava o quadro clínico e demonstra a urgência de uma medida protetiva de caráter legal.

A prioridade no atendimento não implica privilégios, mas sim uma forma de garantir segurança e dignidade ao paciente diabético, evitando complicações de saúde que poderiam ser facilmente prevenidas com uma simples adequação no fluxo de atendimento.

A iniciativa também reforça o compromisso do Município de Saquarema com a humanização do atendimento em saúde, alinhando-se a princípios constitucionais de proteção à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Assim, este Projeto de Lei busca sensibilizar e orientar os estabelecimentos de saúde para a adoção de práticas mais humanas e responsáveis, garantindo que as pessoas com diabetes sejam atendidas com prioridade nos exames que requerem jejum total.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa em favor da saúde pública e do respeito à vida.



Câmara Municipal de Saquarema

Rua Coronel Madureira, 88 - Centro - CEP: 28990-756 - Saquarema/RJ
CNPJ: 27.792.290/0001-00 - Tel: (22) 3023-0532 - Site: www.transparencia.saquarema.rj.leg.br

PROJETO DE LEI Nº 250/2025

DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS COM DIABETES MELLITUS PARA A REALIZAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS QUE NECESSITEM DE JEJUM TOTAL, EM LABORATÓRIOS, CLÍNICAS E HOSPITAIS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º Fica assegurado o atendimento prioritário às pessoas portadoras de Diabetes Mellitus em todos os laboratórios, clínicas e hospitais, públicos ou privados, situados no Município de Saquarema, para a realização de exames médicos que exijam jejum total.

Art. 2º O atendimento prioritário de que trata esta Lei deverá ocorrer no início do expediente de coleta ou em horário especial previamente reservado, com o objetivo de evitar riscos à saúde dos pacientes decorrentes do prolongamento do jejum.

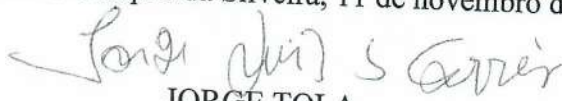
Art. 3º Para ter direito à prioridade prevista nesta Lei, o paciente deverá apresentar:

- I – documento de identificação oficial;
- II – comprovação da condição de portador de Diabetes Mellitus, por meio de relatório, laudo ou atestado medico.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, para sua plena execução.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 11 de novembro de 2025.


JORGE TOLA
VEREADOR(A)



Câmara Municipal de Saquarema

Rua Coronel Madureira, 88 - Centro - CEP: 28990-756 - Saquarema\RJ
CNPJ: 27.792.290/0001-00 - Tel: (22) 3023-0532 - Site: www.transparencia.saquarema.rj.leg.br

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar o atendimento prioritário às pessoas portadoras de Diabetes Mellitus na realização de exames médicos que exijam jejum total, em todos os laboratórios, clínicas e hospitais da rede pública e privada do Município de Saquarema.

A proposta nasce da necessidade de proteger a saúde e o bem-estar das pessoas com diabetes, uma vez que o prolongamento do jejum pode causar hipoglicemia, tontura, fraqueza, desmaios e, em casos mais graves, risco à vida.

Muitos desses pacientes enfrentam longas filas de espera em jejum, o que agrava o quadro clínico e demonstra a urgência de uma medida protetiva de caráter legal.

A prioridade no atendimento não implica privilégios, mas sim uma forma de garantir segurança e dignidade ao paciente diabético, evitando complicações de saúde que poderiam ser facilmente prevenidas com uma simples adequação no fluxo de atendimento.

A iniciativa também reforça o compromisso do Município de Saquarema com a humanização do atendimento em saúde, alinhando-se a princípios constitucionais de proteção à vida, à saúde e à dignidade da pessoa humana.

Assim, este Projeto de Lei busca sensibilizar e orientar os estabelecimentos de saúde para a adoção de práticas mais humanas e responsáveis, garantindo que as pessoas com diabetes sejam atendidas com prioridade nos exames que requerem jejum total.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante iniciativa em favor da saúde pública e do respeito à vida.